



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026175-94.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante LAGOA QUENTE HJR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, é embargado CLÁUDIO LUÍS BAIACHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1026175-94.2022.8.26.0114/50000

***EMBARGANTE: LAGOA QUENTE HJR CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA***

EMBARGADO: CLÁUDIO LUÍS BAIACHI

ORIGEM: FORO DE CAMPINAS - 6ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57090

**AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – GRUPO
ECONÔMICO – GRUPO LAGOA - INOCORRÊNCIA DE
CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE –
INFRINGÊNCIA QUE NÃO SE RESOLVE NESTA SEDE –
PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS**

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 480/483 que em ação de rescisão contratual deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito.

O conteúdo do aresto, ao ver da recorrente, enseja esclarecimento para suprir contradição, permitindo-se a reversão do resultado adotado.

Alega que não há grupo econômico entre as empresas Lagoa Quente HJR Construtora e Incorporadora e Lagoa Quente Empreendimentos Imobiliários Ltda; que as pessoas jurídicas elencadas no polo passivo da presente demanda são singulares, possuem interesses próprios e desenvolvem atividades distintas; que não há sócio ou administrador comum; que o embargado age de má-fé.

É o relatório.

Não há falar-se em omissão no enfrentamento de

questões trazidas pela parte e configuração de falta de pronunciamento jurisdicional pleno, porquanto foram explicitados os fundamentos necessários ao deslinde da causa.

No caso dos autos, ainda que a embargada negue integrar o grupo econômico [Grupo Lagoa] a decisão embargada apontou: *“Respeitado entendimento em sentido contrário, entendo que tanto a empresa Lagoa Quente Empreendimentos como Lagoa Quente HRJ Construtora são parte legítima para integrar o polo passivo da demanda, uma vez que integram o mesmo grupo econômico: “Grupo Lagoa”. Não é por outro motivo que, em diversos contratos trazidos aos autos e não contestados pela ré, os acordos são celebrados por Lagoa Quente Empreendimentos e firmados por Lagoa Quente HRJ Construtora. Ainda que assim não fosse, tratando-se de relação de consumo, aplica-se a teoria da aparência em relação àqueles que, de alguma forma, participaram da cadeia de consumo.”*

Assim sendo, a matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente não restando configurada omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo estranho aos limites da via recursal declarativa.

O embargante pode discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de omissão a merecer correção pela via dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Rejeito os embargos, pois.

**LUIZ EURICO
RELATOR**